



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720291/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.024 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente NOEMAR SEYDEL LYRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 99/103) interposto contra decisão da 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 88/92, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 20/24, lavrada em 17/7/2012, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, entregue em 21/4/2011 (fls. 12/16).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 13.176,80, já incluídos os juros de mora (calculados até 31/7/2012) e multa de mora no percentual de 20%

- Os rendimentos pagos pela TELEMAR são oriundos de decisão judicial e a retenção e a informação não lhe cabem. O mesmo se aplica à Caixa Econômica Federal, já que a responsabilidade pela retenção e informação na DIRF não é ônus do contribuinte;
- Nos casos do Consórcio Econômico e Cattegran o mesmo se aplica. Em relação à TETRAMAR, a referida empresa tem o hábito de não informar rendimentos, conforme demonstrado na Reclamatória Trabalhista. Assim, se não informou o IRRF, essa empresa é que deve ser cobrada e não o contribuinte;
- Solicita que a impugnação seja julgada procedente e, caso necessário, que as fontes pagadoras sejam oficiadas para prestarem informações.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em São Paulo (SP), em sessão de 11 de julho de 2014, julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 16-59.326 – 22ª Turma DRJ/SPO, abaixo reproduzida (fl. 88):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Não comprovada a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário fiscalizado, do valor declarado na Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte, resta caracterizada a compensação indevida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 22/9/2014 conforme AR de fl. 97, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/10/2014 (fls. 99/103), alegando em síntese o que segue:

RAZÕES DE RECURSO POR NOEMAR SEYDEL LYRIO

Segundo a decisão de Ofício, o Recorrente foi glosado nas deduções do Imposto de Renda a ser Retido na Fonte pelas pessoas jurídicas as quais prestou serviços advocatícios, porque as mesmas "não apresentaram DIRF que tenha o contribuinte como beneficiário, com imposto retido na fonte" e o recorrente "apresenta apenas contratos de prestação de serviços, não apresenta nenhum documento que comprove a retenção/recolhimento do imposto declarado".

Entretanto, a responsável pela retenção é a FONTE PAGADORA, e não o beneficiário dos mesmos, e, tendo anexado os contratos de prestação de serviços, e sendo tributável por RETENÇÃO NA FONTE, pela PESSOA JURÍDICA, os valores pagos ao ora Recorrente, não pode o mesmo ser autuado com base em obrigação de TERCEIROS (a fonte pagadora).

Colaciona jurisprudência do CARF.

Ora, a própria decisão informa que, havendo documentos que comprovem o dever de reter (os contratos de prestação de serviços de assessoria, como no caso vertente), estes deverão ser considerados para efeito de Informe de Rendimentos, e sua RESPECTIVA RETENÇÃO NA FONTE.

É óbvio que, se a pessoa jurídica que é fonte pagadora NÃO APRESENTOU DIRF, também não entregará o Comprovante que permita ao contribuinte usufruir da dedução, as tal omissão da fonte pagadora não pode prejudicar o direito à dedução pelo ora Recorrente.

Assim, deve ser REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Isso posto, requer o Recorrente a REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, dando-se CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao presente recurso, ou oficiadas as empresas para que ratifiquem as informações prestadas pelo contribuinte recorrente.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que não restou comprovado que tenha havido retenção/recolhimento do Imposto de Renda na Fonte declarado pelo contribuinte.

No recurso voluntário o contribuinte alega, sem novamente apresentar os comprovantes de retenção do imposto de renda, que a decisão recorrida deve ser reformada porque considera obrigação do Recorrente a retenção do Imposto de Renda na Fonte pelos rendimentos auferidos de pessoas jurídicas, em decorrência do trabalho sem vínculo empregatício. Entretanto, a responsável pela retenção é a fonte pagadora, e não o beneficiário dos mesmos. Todavia, razão não lhe assiste, como a seguir demonstrado.

De acordo com o artigo 87 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto n.º 9.580 de 2018):

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i)* recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii)* oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii)* que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

O contribuinte está correto ao afirmar que a obrigação pela retenção e o recolhimento do IRRF é da fonte pagadora dos rendimentos quando essa for pessoa jurídica,

todavia, ressalte-se que fica a cargo do contribuinte que pretende se compensar do imposto, comprovar que sofreu a retenção. No caso não houve tal comprovação, conforme relatado pela DRJ/SPO. E assim sendo, tendo sido constatado após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, exigindo a lei que ele submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos. Deste modo, a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (grifos nossos).

(...)

Em relação à questão da falta de fornecimento do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, o manual Perguntas e Respostas do Imposto de Renda – IRPF/2011 (Perguntão)¹ traz a seguinte orientação:

051 — Qual é o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2010, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, art. 2º e 3º, com a alteração promovida pela Instrução Normativa nº 288, de 24 de janeiro de 2003; Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º)

No tocante ao pedido para que sejam oficiadas as empresas para que ratifiquem as informações prestadas pelo contribuinte, deve-se deixar consignado que nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

¹ IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA - PERGUNTAS E RESPOSTAS. IRPF-2011.

Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/irpf2011/perguntaserespostasirpf2011.pdf>

As perguntas e respostas foram elaboradas para esclarecer dúvidas quanto à apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Portanto, sendo ônus do contribuinte a comprovação do seu direito de dedução do imposto de renda que alega ter sido retido pela fonte pagadora do rendimento e não tendo se desincumbido deste ônus, não se justifica nesta fase processual a intimação das empresas para que estas ratifiquem as informações prestadas pelo contribuinte.

Logo, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não assistindo razão aos argumentos apresentados, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos